



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista 1000086-76.2025.5.02.0363**

**Relator:** VALERIA NICOLAU SANCHEZ

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/08/2025

**Valor da causa:** R\$ 332.307,78

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALZEU BATISTA

ADVOGADO: BEATRIZ SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: KLEISSON DE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GRAZIELA EVANGELISTA DE AGUIAR

**RECORRENTE:** COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

ADVOGADO: Leonardo Mazzillo

**RECORRIDO:** ALZEU BATISTA

ADVOGADO: BEATRIZ SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: KLEISSON DE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GRAZIELA EVANGELISTA DE AGUIAR

**RECORRIDO:** COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

ADVOGADO: Leonardo Mazzillo

**PERITO:** STEPHANIA MORREALE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ  
**ATOrd 1000086-76.2025.5.02.0363**  
RECLAMANTE: ALZEU BATISTA  
RECLAMADO: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

O Juízo da **03ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ, SP**, em sua sede, pela lavra da MM. JUÍZA DO TRABALHO, THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE, na AÇÃO TRABALHISTA movida **ALZEU BATISTA** em face de **COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A**, proferiu a seguinte DECISÃO:

## 1 – RELATÓRIO

**1.1** - ALZEU BATISTA, qualificado na inicial, propõe ação trabalhista em face de COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A, alegando em síntese que: foi admitido pela reclamada em 06/06/1988, como ajudante de motorista, passando a motorista em meados de 2006, e dispensado sem justa causa em 10/04/2024, em razão das condições de trabalho foi acometido de doença ocupacional, deve ser reintegrado ao trabalho, com o restabelecimento do plano de saúde, é devida pensão mensal vitalícia e indenização por dano moral. Pleiteia o pagamento das parcelas elencadas às fls. 42/47 do PDF. Requer justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$332.307,78. Colaciona documentos.

**1.2** - Foi indeferida a antecipação da tutela, fls. 276 /277 do PDF.

**1.3** - Defende-se a reclamada, sustentando, em síntese: inépcia, prescrição, que o valor da causa foi atribuído de forma exagerada e descabida, a doença do autor não possui relação com o trabalho, requer pagamento de honorários advocatícios e improcedência. Com a defesa foram apresentados documentos.

**1.4** - Determinada a realização da prova pericial, veio aos autos o laudo. Prestados esclarecimentos.

**1.5** - Foram ouvidos o reclamante, o preposto da reclamada e testemunhas. Instrução processual encerrada.

Razões finais escritas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o RELATÓRIO.

## **2 – FUNDAMENTOS**

### **2.1- DO VALOR DA CAUSA**

A reclamada impugnou o valor dado à causa, no entanto, nada a alterar, uma vez que condizente com os pedidos.

### **2.2- DA ALEGADA INÉPCIA**

Afirmou a reclamada ser a inicial inepta, eis que não apresentou as normas coletivas que embasariam os pedidos.

Sem razão a reclamada, pois cumpridos os requisitos do art. 840, § 1º da CLT. Tal artigo é claro ao determinar que se faça breve exposição dos fatos e os consequentes pedidos, o que foi observado pelo autor, permitindo o perfeito entendimento da reclamada, tanto que apresentou defesa de mérito.

Rejeito a preliminar.

### **2.3- DA PRESCRIÇÃO**

A reclamada arguiu prescrição biennial no tocante aos pedidos oriundos da alegada doença ocupacional, aduzindo que o marco inicial deve ser contado a partir da ocorrência da lesão, ou seja, em 17/03 /2020, data do acidente.

Porém, sem razão a reclamada, pois a jurisprudência tem entendido que a prescrição no caso de doença tem seu início a partir da ciência, por parte do empregado, da consolidação da lesão.

Pontuo que a inicial sequer menciona acidente de trabalho em 17/03/2020, mas sim doença ocupacional, inclusive com tratamento médico em curso por ocasião da dispensa, motivo pelo qual se verifica que não houve consolidação da lesão antes da rescisão contratual, não havendo assim que se falar em prescrição biennial.

*AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1.1. Tratando-se de pedido  
de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego,*

*o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. 1.2. No caso concreto, o Regional não estabeleceu quando ocorreu a ciência inequívoca da lesão. Assim, proposta a presente ação em 14.10.2013, não há como aferir se foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável, inexistindo prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido.*

*Processo: ARR - 1620-75.2013.5.12.0020*

*Data de Julgamento: 08/06/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17 /06/2016.*

No tocante à prescrição quinquenal, considerando que a exordial formulou apenas pedidos relacionados à doença ocupacional, não há que se falar na sua ocorrência, o que rejeito.

## **2.4- DA DOENÇA**

Aduziu o reclamante que em razão das condições de trabalho foi acometido de lesões nos ombros e perda auditiva, sendo dispensado em 10/04/2024, durante tratamento médico. Pleiteou, assim, o reconhecimento da doença ocupacional, com a reintegração ao trabalho, restabelecimento do plano de saúde, além de pensão mensal vitalícia e indenização por dano moral.

A reclamada sustentou que a doença do autor não possui relação com o trabalho.

Determinada a realização de perícia médica, concluiu-se que o reclamante é portador de perda auditiva unilateral direita, comnexo causal com as atividades laborais na reclamada, bem como portador de síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo, com concausa pelas atividades desempenhadas na reclamada, com redução da capacidade laboral de forma parcial e permanente, fls. 1480/1481 do PDF.

O autor impugnou o laudo e argumentou que não houve fixação do grau de incapacidade, ao passo que a reclamada sustentou que a síndrome do manguito rotador é uma condição multifatorial, bem ainda não houve exposição a níveis elevados de ruído.

Contudo, a perita esclareceu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, correspondente a 10% da Tabela Brasileira para Apuração do Dano Corporal, sendo que o reclamante atuava com sobrecarga mecânica contínua e com movimentos repetitivos de elevação dos membros superiores, além de ter havido emissão de CAT pela própria reclamada reconhecendo o nexo entre a perda auditiva e o trabalho do autor, fls. 1523/1527 do PDF.

Diante do nexo causal e da concausa pelo agravamento da doença a responsabilidade da reclamada é objetiva, considerando os termos do art. 927, parágrafo único do CC, bastando para tanto a prova do dano e o nexo causal/concausal. Portanto, não havendo nos autos nenhuma prova que acarrete a desconsideração da conclusão apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo, reputo comprovada a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal com a perda auditiva e concausal com a lesão no ombro.

Quanto à garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, constatada a sequela, bem ainda que o autor se encontra atualmente com incapacidade parcial e permanente, em virtude de doença do trabalho, e considerando a inteligência da Súmula 378, do TST, o reclamante é detentor de garantia do emprego, portanto, nula a dispensa procedida em 10/04/2024. A garantia do emprego se estende até o pleno restabelecimento do empregado.

Desta forma, deverá a reclamada reintegrar o autor, em cinco dias após o trânsito em julgado, em atividade compatível às suas limitações ou, considerando a incapacidade, encaminhá-lo ao INSS, emitindo CAT correspondente, sem prejuízo dos salários, até a efetiva concessão de benefício previdenciário.

Deverá ainda a reclamada restabelecer o plano de saúde do reclamante, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, nos mesmos moldes do fornecido aos demais empregados da ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida em favor do autor.

Reconhecida a reintegração, não há que se falar no pagamento de indenização estabilitária, o que rejeito.

No tocante ao dano moral, considerando que as atividades desenvolvidas na reclamada configuraram causa eficiente para o desencadeamento/agravamento da doença que acometeu o autor, a situação demanda o arbitramento não só de potencial retributivo hábil a permitir a aquisição de bens e serviços aptos a minimizar o padecimento, como também eficaz na repressão da reiteração da conduta seja pela ré, seja por outro integrante da comunidade.

Assim, considerando a conclusão pericial, reconheço que a conduta da reclamada foi leve, e arbitro a indenização, consoante art. 223-G, § 1º, I, da CLT, no valor de R\$10.000,00.

Em relação à indenização por perdas e danos, saliento, por oportuno, que a indenização por danos materiais consiste no que a vítima gastou e no que ela deixou ganhar, ou seja, lucros cessantes, nos termos do disposto pelo art. 950 do CC.

Assim, no tocante à indenização aos lucros cessantes, ou seja, pensão mensal, considerando a sequela, a qual acarretou perda parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, devida à razão de 10% sobre o valor do último salário base percebido pelo reclamante, dobrada no mês de dezembro, quitada sempre no 5º dia útil do mês, desde 24/04/2025, data da apresentação do laudo pericial, por mais 21,5 anos, considerando a expectativa de vida do autor na ocasião, data em que contava com 59 anos completos, conforme tabela do IBGE (Tábua Completa de Mortalidade – sexo masculino - 2023), disponível pelo seguinte endereço eletrônico, [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Deverão ser observados os reajustes concedidos por lei ou cláusula coletiva. A pensão deverá ser quitada de uma única vez, conforme permissivo legal (art. 950, parágrafo único do Código Civil).

Honorários periciais a cargo da reclamada, já que sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), ora arbitrados em R\$3.000,00. Correção dos honorários conforme OJ 198 da SDI-I, do TST.

## **2.5- DOS LIMITES DOS PEDIDOS**

Considerando o disposto pelo art. 840, § 1º da CLT, os valores apontados pelo autor serão considerados como limite da execução, sem prejuízo da incidência de juros e correção.

## **2.6- DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro, com base no art. 790, § 3º da CLT, o benefício da justiça gratuita ao autor.

## **2.7- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando o expressamente disposto pelo art. 791-A da CLT, redação dada pela Lei 13467/2017, arbitro honorários advocatícios à razão de 10% em favor dos patronos do reclamante, devidos pela reclamada, e 10% em favor do patrono da reclamada, devidos pelo reclamante, observada a condição suspensiva de exigibilidade (em razão da concessão da justiça gratuita, conforme julgado pelo plenário do C. STF, no julgamento da ADI nº 5.766), sobre o proveito econômico de cada parte, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença.

## **2.8- DOS JUROS E CORREÇÃO**

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros já estabelecidos, bem como correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial, a taxa SELIC (a qual abrange correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior, e o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) para a correção monetária a partir de 30/08/2024, sendo, que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, conforme decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, realizado em 18/12/2020, bem como pelo TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, em 17/10/2024, a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST), salvo no que concerne à indenização por dano moral, cuja correção incide a partir da publicação desta sentença, quando se tornou líquido o valor, e pensão mensal, cuja correção incide a partir do 6º

dia, após o 5º dia útil de cada mês, observando-se juros decrescentes, no caso de parcelas vincendas.

## 2.9- DAS DEDUÇÕES LEGAIS

Não há que se falar em deduções legais, diante da natureza indenizatória das parcelas.

## 2.10- DA COMPENSAÇÃO

A reclamada não comprovou a existência de créditos em seu favor, portanto, não há que se falar em compensação. No entanto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

## 2.11- DOS OFÍCIOS

Diante das irregularidades, expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SRTE/SP e Caixa Econômica Federal – CEF, em cinco dias após o trânsito em julgado.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDE o Juízo da **03ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ, SP**, rejeitar as preliminares e a prescrição e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante **ALZEU BATISTA** em face de **COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A**, nos autos do processo n.º 1000086-76.2025.5.02.0363, para, tudo nos termos da fundamentação retro;

- **CONDENAR A RECLAMADA A;**

1. Reintegrar o autor, em cinco dias após o trânsito em julgado, em atividade compatível às suas limitações ou, considerando a incapacidade, encaminhá-lo ao INSS, emitindo CAT correspondente, sem prejuízo dos salários, até a efetiva concessão de benefício previdenciário;
2. Restabelecer o plano de saúde do reclamante, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, nos mesmos moldes do fornecido aos demais empregados da ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida em favor do autor;
3. Pagar pensão mensal à razão de 10% sobre o valor do último salário base percebido pelo reclamante, dobrada no mês de dezembro, quitada sempre no 5ª



dia útil do mês, desde 24/04/2025 por mais 21,5 anos. Deverão ser observados os reajustes concedidos por lei ou cláusula coletiva. A pensão deverá ser quitada de uma única vez, conforme permissivo legal;

4. Pagar indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Os valores apontados pelo autor serão considerados como limite da execução, sem prejuízo da incidência de juros e correção.

Concede-se, ao autor, o benefício da justiça gratuita.

Os demais pedidos são rejeitados.

Honorários advocatícios à razão de 10% em favor dos patronos do reclamante, devidos pela reclamada, e 10% em favor do patrono da reclamada, devidos pelo reclamante, observada a condição suspensiva de exigibilidade, sobre o proveito econômico de cada parte, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$3.000,00. Correção dos honorários conforme OJ 198 da SDI-I, do TST.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros já estabelecidos, bem como correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial, a taxa SELIC (a qual abrange correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior, e o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) para a correção monetária a partir de 30/08/2024, sendo, que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, conforme decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, realizado em 18/12/2020, bem como pelo TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, em 17/10/2024, a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST), salvo no que concerne à indenização por dano moral, cuja correção incide a partir da publicação desta sentença, quando se tornou líquido o valor, e pensão mensal, cuja correção incide a partir do 6º

dia, após o 5º dia útil de cada mês, observando-se juros decrescentes, no caso de parcelas vincendas.

Não há que se falar em deduções legais, diante da natureza indenizatória das parcelas.

Oficiem-se à SRTE/SP e Caixa Econômica Federal em cinco dias após o trânsito em julgado.

Custas pela reclamada no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$200.000,00, valor arbitrado à condenação.

Antecipe-se o julgamento.

Intimem-se as partes. Encerrou-se.

MAUA/SP, 23 de junho de 2025.

**THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE**  
Juíza do Trabalho Titular

